



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 29 / 06 / 2004
VISTO

2º CC-MF
FL.

Processo nº : 10166.011339/2001-91
Recurso nº : 123.257
Acórdão nº : 202-15.131

Recorrente : TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

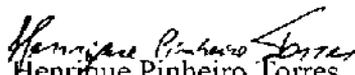
PIS. RENÚNCIA ADMINISTRATIVA. LANÇAMENTO ELISIVO DA DECADÊNCIA. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. A discussão de uma matéria na instância judicial implica renúncia tácita à instância administrativa. realizados depósitos judiciais do crédito tributário em discussão, deve a Fazenda efetuar o lançamento visando afastar a decadência, sendo entretanto descabida a incidência de juros de mora e multa, nos limites do depósito suficiente e tempestivo. Os efeitos do lançamento ficam suspensos até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação judicial.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 10166.011339/2001-91
Recurso nº : 123.257
Acórdão nº : 202-15.131

Recorrente : TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA.

RELATÓRIO

O Contribuinte foi autuado, em 03/09/2001, em virtude da falta de recolhimento da contribuição para o PIS no período de 03/96 a 12/2000.

Conforme fl. 13, verificou-se a existência de uma diferença entre a base de cálculo do PIS e os valores informados em DCTF. Verificado que o Contribuinte discutiu judicialmente a exação, tendo sido negada em primeira instância seu pleito.

Irresignado, apresenta impugnação, às fls. 388/89, na qual informa que o auto não deve ser mantido por conta da discussão judicial levada a efeito pelo contribuinte; informa que propôs ação de consignação em pagamento da contribuição, tendo depositados os valores da mesma; por fim, informa que a presente ação ainda está pendente de julgamento, razão pela qual deve ser arquivado o presente auto de infração e suspensa a cobrança.

Encaminhado seu pedido à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, foi o lançamento mantido, pois "*Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento. A Decisão Judicial pode suspender a exigibilidade do crédito tributário, ou seja, a sua cobrança, porém não impede sua constituição pelo lançamento.*". Além disso, a DRJ considerou ocorrida a chamada renúncia à via administrativa, tendo em vista a propositura, pelo Contribuinte, de ação judicial com o mesmo objeto. Por tal, deve o lançamento ser considerado definitivo.

Por não concordar com tal entendimento, interpõe o Contribuinte o Recurso que ora se julga.

É o relatório.



Processo nº : 10166.011339/2001-91
Recurso nº : 123.257
Acórdão nº : 202-15.131

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Por tempestivo e regularmente formal, preenchendo os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

O Recurso ora em análise se limita a alegar que o lançamento é uma afronta ao princípio do devido processo legal pois a ação de consignação ainda está em fase recursal, razão pela qual a obrigação de recolher o tributo em questão está cumprida em face da consignação.

Merece parcial reforma a decisão monocrática, ainda que relativamente às questões que ora abordo em caráter *ex officio*, vez que em caso de lançamento preventivo de decadência, efetuado apenas a fim de preservar eventual direito que venha a possuir a Fazenda Pública, não há que se falar em correções e acréscimos moratórios.

"CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA - EXIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL. A autoridade fazendária não somente pode como deve efetuar o lançamento mesmo em face de ação judicial proposta perante o Poder Judiciário. A decadência, salvo casos excepcionais, sempre corre contra a Fazenda Pública, cumprindo pois, como medida de devido trato à coisa pública, constituir o crédito tributário para garantir o crédito tributário controvertido, que somente será efetivamente exigível se e quando o litígio judicial se resolver."

Primeiro Conselho de Contribuintes – Sétima Câmara – Recurso nº 123095

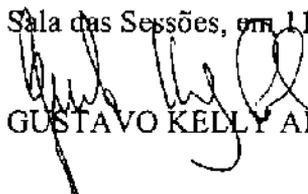
Isto pois, estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, não há que se falar em mora, não podendo ser o contribuinte penalizado por tal. A constituição preventiva do crédito terá sim que ser efetuada, mas, como já dito, sem o acréscimo de juros ou multa, pois o lançamento aqui tem caráter eminentemente de salvaguarda de eventual direito futuro que a Fazenda Pública venha a ter.

Verifica-se nos autos a efetiva existência de depósitos judiciais. Assim, é de se efetuar o lançamento, em valores históricos e devem ser afastados a multa e os juros à medida do depósito tempestivo relativo a cada competência.

Isto posto, afasto tão-somente a incidência de juros e multa nos limites dos depósitos tempestivos, mantendo o auto no restante.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003


GUSTAVO KELLY ALENCAR



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 17/05/2004
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10850.001009/99-11
Recurso nº : 123.700
Acórdão nº : 202-15.132

Recorrente : METALSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A desistência formal de recurso interposto pela contribuinte implica o não julgamento do mérito, haja vista que a contenda perdeu seu objeto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **METALSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perda de objeto.**

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura]
Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 10850.001009/99-11
Recurso nº : 123.700
Acórdão nº : 202-15.132

Recorrente : METALSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que a seguir transcrevo:

“Cuidam os autos de Pedido de Reconhecimento de Direito Creditório, originário de pagamentos indevidos efetuados ao Pis, por força da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/1988, declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, relativos aos períodos de apuração de janeiro/1991 a setembro/1995, fls. 01/27.

Mediante despacho decisório à fl. 58, proferido em 09/03/2000, a DRF indeferiu o pleito.

Irresignado com o "decisum" denegatório da instância "a quo", o interessado oferece manifestação de inconformidade às fls. 63 a 83, alegando, em síntese, que:

Preliminarmente, configurado está o cerceamento à defesa, devendo ser anulado o despacho decisório proferido, pois: (1) expôs a origem do crédito em planilha apurada de acordo com a LC e alterações posteriores; (2) a base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior e esta não pode ser modificada por lei ordinária; (3) a correção monetária deve incluir os expurgos inflacionários dos sucessivos planos econômicos;

No mérito, a base de cálculo deve ser o faturamento do sexto mês anterior e suspensos os débitos nos termos do art. 151, inciso III do CTN e Ins 15 e 16, de 16.02.2000.

Pelas razões expostas, requer a reforma total do Despacho Decisório para que seja realizada a compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS com os débitos constantes neste processo.”

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/RPO nº 2.354, de 23/09/2002, fls. 86/93, indeferindo a solicitação, ementando sua decisão nos seguintes termos:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1991 a 30/09/1995

Ementa: NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.



Processo n^o : 10850.001009/99-11
Recurso n^o : 123.700
Acórdão n^o : 202-15.132

Não ocorre nulidade, por cerceamento do direito de defesa, quando não se vislumbra nos autos qualquer tolhimento do direito que a lei confere para a contribuinte se defender e se o processo encontra-se instruído com todas as peças indispensáveis cujos requisitos correspondem ao disposto no Decreto n^o 70.235/72, alterado pela Lei n^o 8.748/93.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECADENCIAL.

O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância aos princípios da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica.

PRAZO DE RECOLHIMENTO. SEMESTRALIDADE.

O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6^o da Lei Complementar 07/70 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de aliar regular prazo de recolhimento de tributos.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

A atualização dos créditos do contribuinte só pode ser efetuada de acordo com o previsto na legislação específica.

Solicitação Indeferida".

A contribuinte tomou ciência do teor do referido Acórdão em 21/11/2002, fl. 96, e, inconformada com o julgamento proferido, interpôs, em 20/12/2002, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 97/107, no qual alega como razões de defesa, em síntese:

1. face à inconstitucionalidade da MP n^o 1.212/95 e suas reedições é de se reconhecer como indevido o recolhimento da contribuição efetuado com base nestas normas declaradas inconstitucionais pelo STF;
2. sendo a contribuição para o PIS lançada por homologação, o prazo pedido de repetição de indébito é de 10 anos, contados da data do pagamento (cinco anos para homologação, pelo Fisco, do pagamento efetuado, e mais cinco para prescrição do direito à recuperação das exações indevidamente recolhidas);
3. tece comentários acerca do instituto da compensação, com base no disposto na Lei n^o 8.383/91 (art.66) e na Lei n^o 9.430/96 (art. 74); e
4. requer, por fim, a reforma da Decisão *a quo* e o provimento total do recurso interposto para que sejam reconhecidas a legalidade e a legitimidade do seu crédito, bem como da compensação efetivada nos moldes da legislação de vigência sobre a matéria.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10850.001009/99-11
Recurso nº : 123.700
Acórdão nº : 202-15.132

Em 10/09/2003, após a inclusão do processo na pauta da sessão, relativa ao mês corrente, desta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, a contribuinte apresentou documento no qual desiste formalmente do recurso interposto.

É o relatório.



Processo nº : 10850.001009/99-11
Recurso nº : 123.700
Acórdão nº : 202-15.132

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

Do exame dos autos, constata-se que a ora recorrente desistiu formalmente do objeto deste processo, conforme documento datado de 10/09/2003, entregue durante a realização da sessão desta Segunda Câmara deste Conselho de Contribuintes.

A finalidade do processo, seja ele administrativo ou judicial, é a de resolver a lide conforme a norma jurídica reguladora da espécie, e tem como objeto material a pretensão. É exatamente esta pretensão que vai ensejar a formação do processo. Ora, havendo desistência por parte daquele que propiciou o ato jurígeno do processo, não há mais qualquer pretensão a ser analisada, desaparecendo, assim, o objeto da contenda administrativa.

No caso em tela, a recorrente apresentou desistência formal do objeto do litígio anteriormente travado. Deixando de existir objeto de pretensão ou de discórdia não há que se falar em mérito a ser apreciado.

Diante disso, não conheço do mérito do recurso voluntário interposto, por falta de objeto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003


NAYRA BASTOS MANATTA